

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 506/95 Ap. Proc. DE Monte Aprazível nº
1.795/1905/94

INTERESSADA: Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "José
Zanovelli", Poloni

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do
curso de Técnico em Contabilidade-Modalidade Qualificação
Profissional IV

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 617/95 - CEEG - APROVADO EM 25-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção da EEPG José Zanovelli, Poloni, DE de Monte Aprazível, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitou ao Sr Secretário de Estado da Educação, com fundamento na Resolução SE 108, de 17, publicada no DOE de 18-06-94 autorização para funcionamento, no ano letivo de 1995, do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Para tanto, submeteu, inicialmente, um Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, contemplando referida modalidade de curso, à necessária aprovação do Conselho Estadual de Educação.

1.3 A DE de Monte Aprazível, em sua manifestação, foi favorável ao pedido da escola, com relação ao funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade-QP IV, considerando que:

1.3.1 a escola já ministrou o curso até 1992, na forma regular e, portanto, dispõe de materiais compatíveis à proposta atual;

PROCESSO CEE Nº 506/95

PARECER CEE Nº 617/95

1.3.2 houve compromisso do Sr Prefeito Municipal de modernização da sala de mecanografia e de processamento de dados;

1.3.3 o Plano de Curso, em seus aspectos formais, atende às orientações sobre a matéria, embora ainda necessite de maior clareza e concisão;

1.3.4 o seu conteúdo apresenta os principais tópicos de um Plano, entretanto, a organização curricular deveria ser mais bem detalhada, o que poderá ser feito pela Escola, sob orientação da respectiva Delegacia de Ensino.

1.4 A Resolução SE nº 108/94 dispõe sobre a reorganização do Ensino Profissionalizante nas Escolas-Padrão.

A EEPSG José Zanovelli oferecia, até 1992, aos seus alunos oriundos da 8ª série do 1º grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade. Em 1993, a escola passou a integrar o Projeto Educacional "Escola-Padrão", deixando de oferecer a referida habilitação.

Agora, com base na retrocitada Resolução SE nº 108, de 17-06-94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas-padrão, a partir de 1995, desde que fosse respeitada a prioridade de oferta de ensino fundamental e, desde que já contasse, a UE, com autorização, anterior, de funcionamento de Curso Profissionalizante, a EEPSG José Zanovelli solicitou deferimento para continuidade do curso, na modalidade Qualificação Profissional IV, para atendimento ao alunado que já ingressara no 2º grau profissionalizante.

PROCESSO CEE Nº 506/95

PARECER CEE Nº 617/95

1.5 Compete a este Colegiado analisar e aprovar o Adendo Regimental encaminhado para que a Secretaria de Educação autorize a criação de um Curso de Qualificação na escola da rede.

1.6 O Adendo Regimental e o Plano de Curso encaminhados pela EEPSP José Zanovelli estão de acordo com as diretrizes orientadoras da matéria e trazem as seguintes informações sobre o curso:

1.6.1 - duração de 900 horas-aula, com disciplinas de formação especial, distribuídas em 02 semestres letivos;

1.6.2 - integram seu currículo as seguintes disciplinas elencadas no Parecer CFE 45/72:-Estatística, Mecanografia e Processamento de Dados, Economia e Mercado, Direito e Legislação, Organização e Técnica Comercial, Contabilidade Geral, Contabilidade Comercial, Contabilidade Bancária, Contabilidade Industrial e Agrícola, Contabilidade Pública, Elementos e Custos e Estrutura e Análise de Balanço:

1.6.3 - os resultados das avaliações serão expressos em menções de "A" a "E", preponderando os aspectos qualitativos do rendimento do aluno.

1.7 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do curso junto à Secretaria de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 506/95

PARECER CEE Nº 617/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "José Zanovelli", Poloni, DE de Monte Aprazível, para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV;

2.2 convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação:

2.3 envie-se cópia à SEE para as devidas providências:

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado à DE de Monte Aprazível.

São Paulo, 11 de agosto de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

PROCESSO CEE Nº 506/95

PARECER CEE Nº 617/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Monsenhor José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

no exercício da Presidência nos termos do art. 11 da Del. CEE 17/73